



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (*on-line*)

Ano I, Vol.I, n.03, jul./set., 2010.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/07/2010.

Data de reformulação: 15/08/2010.

Data de aceite definitivo: 28/08/2010.

Data de publicação: 20/09/2010.

## APORTES TEÓRICOS PARA APLICAÇÃO DA LEI DE INCENTIVO AO DESPORTO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO

Martinho Neves Miranda<sup>1</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira é sob muitos aspectos um fiel retrato do próprio país. Não é raro ouvir-se dizer que o Brasil ainda é uma nação a ser descoberta, que há muito a ser explorado, dada as dimensões continentais de seu território.

Pode-se igualmente afirmar que a nossa Constituição, mesmo tendo pouco mais de vinte anos de existência, ainda requer uma análise mais detida em relação a certas benesses e direitos que concede aos habitantes do território nacional, em especial no que concerne à prática desportiva.

Estando inserido no âmbito dos denominados "novos direitos", o direito ao desporto constituiu uma inovação da Constituição como um novo direito da população, mas que ainda necessita de um amadurecimento doutrinário que possa identificar o real sentido das prerrogativas outorgadas pelo constituinte.

De fato, os contornos do direito ao desporto para serem adequadamente visualizados carecem de uma interpretação sistemática, sendo que os resultados desse processo exegético indicam que o constituinte brasileiro adotou uma posição de vanguarda sobre esse assunto.

A fixação de marcos teóricos a respeito do tema auxilia de igual modo o administrador público na sua tarefa de distribuir as receitas do Estado no seu dever constitucional de fomentar as manifestações desportivas, o que ganha especial importância em virtude da recente promulgação da Lei nº. 11.438/06 que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Tal se afirma, porque competirá à comissão técnica prevista no art. 4º da referida lei a tarefa de selecionar os projetos a merecerem incentivo, devendo adotar como parâmetros não apenas aqueles previstos no art. 21 do Decreto regulamentador nº. 6.180/07, *mas também e principalmente as diretrizes apontadas pela Constituição.*

Assim, em virtude da multiplicidade de espécies de atividades desportivas a serem fomentadas, faz-se mister estabelecer as metas prioritárias de investimento estatal, devendo-se sempre e sempre observar as indicações feitas pelo constituinte.

---

<sup>1</sup> Ex-Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Procurador do Município do Rio de Janeiro; Pós-graduado em Direito Desportivo e Mestre em "Novos Direitos"; Membro da Comissão de Esportes e Lazer da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro. Foi o Coordenador Jurídico da Candidatura do Rio aos Jogos PanAmericanos Rio-2007. Autor do Livro "O Direito no Desporto". Rio de Janeiro: Ed Lúmen júris, 2007.

## 2. O DESPORTO E OS “NOVOS DIREITOS”

A disseminação do desporto através do próprio Estado é um fenômeno que faz parte do processo gradual de ampliação dos direitos dos indivíduos, decorrente da evolução histórica observada sobre a forma de se conceber o papel do poder público.

A igualdade meramente formal pregada pelo modelo liberal, fruto de um pensamento nitidamente individualista, revelou-se insuficiente para atender expressiva camada da população.

As liberdades formais apregoadas pelo Estado liberal-abstencionista, como adverte Cazorla Prieto “eram do homem burguês, em absoluto do conjunto de homens”<sup>2</sup>.

De fato, a roupagem liberal dada ao Estado pelo movimento que destronou a monarquia absolutista, deve-se à necessidade de impor limites ao soberano de forma a propiciar a expansão capitalista.

Tal proceder levou à outorga de determinados direitos que asseguraram relativa autonomia dos indivíduos diante do poder estatal, mas que não serviram para permitir a participação de todos no auferimento das riquezas produzidas.

As convulsões sociais que se manifestaram nos fins do século XIX, provocadas precisamente por essa insatisfação da coletividade em ter acesso aos bens que pudessem atender às suas necessidades, levaram a uma mudança sobre a maneira de se entender a verdadeira função do Estado.

Sua postura meramente passiva de respeitar e resguardar os direitos individuais e políticos preconizados pela ortodoxia liberal foi gradativamente cedendo passo a um perfil mais atuante do Estado na sociedade, que assume o dever positivo de satisfazer as necessidades da coletividade, advindas das transformações econômicas e sociais devidas em grande parte à revolução industrial.

O surgimento do Estado de bem-estar social é uma resposta a essa demanda, em que se coloca na conta do poder público o dever de propiciar certas benesses à sociedade até então por ele não cogitadas.

Aparecem os direitos econômicos e sociais, tendo a sua primeira expressão na constituição de Weimar de 1919, que cuidou de colocá-los ao lado dos direitos individuais e políticos, dilatando, por via de conseqüência, o âmbito dos direitos e liberdades fundamentais.

O *Welfare State* trata, portanto, de propiciar certas condições materiais indispensáveis à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Nesta medida, os direitos outorgados com base nesse perfil afiguram-se como prerrogativas concedidas aos indivíduos para, na medida do possível, atingir o ideal da igualdade material entre todos os homens.

Os direitos concedidos sob este fundamento estão, todavia, em constante mutação, uma vez que são fixados em consonância com as circunstâncias vivenciadas na época de sua outorga.

Como salienta Wolkmer, “por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação”<sup>3</sup>, o que leva a crer que a constante insatisfação do corpo social é que constitui a alavanca que impulsiona a criação dos chamados “novos direitos” pelo ordenamento público.

<sup>2</sup>PRIETO, Luis Maria Cazorla. **Derecho Del Deporte**. Madrid: Tecnos, 1992. p. 30. (tradução nossa).

<sup>3</sup>WOKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos 'novos' direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org). **Os 'Novos Direitos' no Brasil: natureza e perspectivas**. Florianópolis: Saraiva, 2003. p. 19.

E todo esse processo encontra-se, a bem da verdade, enraizado na própria aspiração natural do homem em buscar incessantemente melhores condições de vida, a qual se constitui num dos fatores do progresso da sociedade.

Assim, na medida em que são atendidos aqueles anseios sociais tidos de índole elementar como a saúde e a educação, o homem passa a vislumbrar no horizonte novas perspectivas que impulsionam o incremento dos direitos a fazer-se merecedor.

As demandas constantes dos mais variados segmentos sociais pela atividade desportiva constituíram a força motriz do movimento de solidificação das prerrogativas jurídicas que permitem ao cidadão requerer diretamente do Estado uma prestação neste sentido.

Tal reivindicação passou pela adesão de setores até então absolutamente alheios a esse movimento pela própria característica de suas atividades, como, por exemplo, a Igreja Católica, quando passou a ser liderada pelo Papa Pio XII.

Aquele Pontífice tornou-se um dos maiores doutrinadores do desporto contemporâneo, passando a fazer menção incessantemente a essa atividade em seus discursos, exortando tratar-se de atividade benéfica para o ser humano, na medida em que cultiva a harmonia do corpo, desenvolvendo nele a saúde, o vigor, a agilidade e a elegância<sup>4</sup>.

Como resultado do processo de reivindicação do todo societário, o Estado passou a voltar sua atenção para a matéria desportiva, não apenas incentivando a prática pelos cidadãos, mas principalmente reconhecendo a estes o direito ao seu exercício.

Deixa-se, portanto, de considerar o desporto como mero instituto acessório ao desenvolvimento da saúde, educação ou cultura do povo, transformando-se em fator autônomo propiciador de melhoria das condições materiais de existência.

De acordo com as finalidades que busca atingir, o desporto se identifica como novo direito de matiz social, que vem desabrochando no contexto jurídico em momento posterior aos chamados “direitos sociais clássicos”, valendo relembrar que a própria Lei n.º 9.615/98, que é a lei geral sobre desportos, no art. 2º, inciso V, enquadró-o na categoria de autêntico direito social, guardando perfeita simetria com a Constituição Federal, consoante veremos mais adiante.

Sendo, portanto, o direito ao desporto um “novo direito do homem”, urge a necessidade de aprofundar-se no conteúdo desse direito, o que só pode ser visualizado através de um olhar atento sobre a nossa Carta Magna.

### **3. AS VÁRIAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DO DESPORTO**

Indubitavelmente a atividade desportiva constitui uma expressão de natureza polissêmica. São múltiplas as faces dessa manifestação, já que ela pode ser utilizada tanto para tratar do desporto profissional, quanto das manifestações de puro lazer, sem contar com a possibilidade do emprego do seu termo para fazer alusão à educação física.

Nos tempos atuais, o desporto encontra-se muito identificado com as atividades realizadas com intuito competitivo, em que sobreleva a característica do espetáculo, que por sua vez se desenvolve pela profissionalização dos agentes que tomam parte no acontecer desportivo.

Essa vertente da atividade desportiva foi concebida pela Lei n.º 9.615/98 como desporto de rendimento, conceituado pelo legislador como aquele praticado segundo as

<sup>4</sup> **O Desporto no pensamento e na palavra de PIO XII.** Tradução de A. Alves de Campos. Lisboa: mocidade portuguesa, 1956, *passim*.

regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (art. 3º, III).

Todavia, há muitas outras formas de se conceber a atividade desportiva, já que o desporto não se esgota nas práticas atinentes à competição e desenvolvidas unicamente no seio associativo, estando em evidência as últimas décadas para deixar transparecer uma ampliação do seu conceito, de forma a abranger outras manifestações que são de grande importância para o progresso da civilização.

Tal se afirma pela constatação de que essa atividade possui inegável valor para o desenvolvimento do ser humano, constituindo-se em poderoso instrumento de aperfeiçoamento sócio-educacional e profícua ferramenta de consolidação da cidadania e afirmação da própria sociedade.

A identificação que o desporto passou a ter com diversos valores prestigiados pelo todo societário teve decisivo peso na ampliação dos seus horizontes de atuação, vez que a sua utilização passou a dar o acabamento adequado à operacionalização de bens considerados de primeira grandeza para o indivíduo.

Fatores considerados importantes para o desenvolvimento do homem, como a saúde e a educação, passaram a ter uma dimensão mais positiva quando relacionados com a atividade desportiva.

De fato, a concepção de que o desporto constitui importante vetor agregado à saúde restou evidenciado pelos profissionais da área médica em vários estudos realizados ao longo do século passado.

Referidos levantamentos científicos evidenciaram os múltiplos benefícios da atividade física, no desenvolvimento e manutenção saudável do corpo humano.

De igual modo, os efeitos nefastos proporcionados pelo trabalho sedentário ou meramente mecânico, impostos pela revolução industrial são atenuados pela prática desportiva, constituindo-se como excelente tônico restaurador das energias físicas e mentais dispensadas nas atividades laborais do indivíduo.

A atividade desportiva aqui aparece como atividade hedonista do homem de preencher o tempo livre e readquirir o seu equilíbrio orgânico e psíquico, permitindo a ele prosseguir na marcha diária de luta pela vida.

Sobressai daí a figura do desporto-participação ou desporto-lazer, considerado pela Lei nº. 9.615/98, como aquele praticado com o objetivo de integrar os praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente. (art. 3º, inciso II).

O liame que o desporto guarda com a área educacional também se afigura indiscutível. Não é difícil constatar, por exemplo, que os dogmas cultuados na prática desportiva prestigiam vários pilares da educação, como a disciplina e a solidariedade.

Indubitavelmente, o respeito ao adversário e às regras do jogo, o *fair-play* e a preservação da igualdade entre as partes, são fatores que atuam beneficentemente na formação da personalidade dos jovens e contribuem para o engajamento destes no processo de aprendizado.

Exsurge o desporto-educação, concebido pela lei nacional do desporto como atividade desenvolvida tanto no sistema de ensino quanto em formas assistemáticas de educação, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, a formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. (art. 3, inciso I).

Dentro dessa linha de raciocínio, é lícito supor que o papel a ser desempenhado pelo Estado neste ramo é de natureza diferente daquele que lida com o desporto de rendimento liderado pelo movimento desportivo organizado, em que avulta especialmente o seu trabalho de regulador da atividade privada.

No que tange a essa outra face posta em cogitação, o Estado tende a assumir a função de protagonista na sua implementação e desenvolvimento, haja vista a contribuição que o desporto dá para o desenvolvimento sócio-cultural da sociedade, seja na condição de elemento formador da cidadania, seja como fator de promoção da saúde ou da educação da comunidade.

#### **4. O DIREITO AO DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O DESPORTO-LAZER COMO META PRIORITÁRIA DO CONSTITUINTE**

A previsão na carta constitucional consagra o desporto como assunto da maior relevância pública, fazendo parte desse processo de ampliação das tarefas do Estado, repercutindo diretamente nos textos constitucionais promulgados após a segunda guerra mundial.

Todavia, importa sublinhar que a disciplina constitucional dessa matéria enfoca primordialmente o desporto nas suas manifestações capazes de proporcionar melhores condições de vida para as pessoas, apresentando-se, sobretudo, como fator de desenvolvimento da própria sociedade.

E o mais significativo do respaldo existente na Constituição, é que essa atividade passa a contar com a efetiva participação dos poderes públicos, constituindo-se para estes um autêntico dever de propiciar a prática do desporto a todos os cidadãos.

Neste sentido, dispõe claramente o *caput* do art. 217 que é “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”.

A dicção do dispositivo constitucional é de grande importância. É a primeira vez na história do constitucionalismo pátrio que se garante a cada cidadão o direito ao desporto.

Vale observar que a amplitude desse direito abrange o universo do desporto em todas as suas vertentes, na medida em que o dever do Estado se traduziu no fomento das atividades desportivas formais e não-formais.

A distinção levada a cabo pelo constituinte merece ser bem esclarecida, de forma a possibilitar ao hermenauta alcançar o âmbito do direito que está sendo outorgado pelo texto.

A prática desportiva formal é sinônima do desporto de rendimento, ou seja, representa aquela modalidade relacionada ao desporto competitivo, que prima pela busca de resultados o qual é gerido por organizações privadas, que são as federações desportivas.

Por seu turno, o desporto não-formal, de acordo com a Lei n. 9.615/98, é caracterizado “pela liberdade lúdica de seus praticantes” (art. 1º, § 2º).

A vertente desportiva não-formal constitui-se na atividade realizada sem o traço da competitividade verificada no desporto de rendimento, mas que se coloca em prática visando ao desenvolvimento integral do indivíduo, tanto no plano do bem-estar físico quanto mental de quem o executa, estando inserido nesse contexto a manifestação do desporto-lazer e do desporto educacional.

Em virtude da inclusão das práticas formais e não-formais no texto maior, como ações a serem promovidas e incentivadas pelo Estado Brasileiro, constata-se a enorme

amplitude do direito constitucionalmente concedido aos indivíduos, de forma a colocá-los na condição de detentores de direito público subjetivo de demandar do aparelho estatal o fomento das atividades desportivas, em quaisquer de suas manifestações.

Mas a abrangência do direito constitucional à prática desportiva em suas múltiplas vertentes traz conseqüentemente a necessidade de se fixarem as prioridades indicadas pelo constituinte que deverão ser seguidas pelo administrador estatal na destinação dos recursos públicos, especialmente ao aplicar a nova Lei n. 11.438/06, que dispõe sobre incentivos e benefícios de natureza fiscal para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Ademais, diante do natural cenário de escassez de recursos esperado num país de terceiro mundo como o nosso, impossibilitando o Estado de investir com a mesma intensidade em todas as ramificações desportivas veiculadas no *caput* do art. 217, torna-se imperioso graduar as atividades de maior relevância pelo legislador constitucional, a fim de fornecer parâmetros aos integrantes da comissão técnica na avaliação dos projetos esportivos a serem contemplados pela lei de incentivo.

Neste sentido e atento à teoria da “reserva do possível” importa oferecer uma diretriz segura para situações em que os recursos sejam limitados em investimentos no esporte, devendo-se apontar soluções num cenário de falta de meios econômicos para a satisfação de todos.

A lei de incentivo acompanha a diretriz constitucional assegurando a mesma amplitude de fomento no seu art. 2º, ao prever que:

Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Ao elencar as manifestações a serem contempladas, o legislador não estabeleceu expressamente nenhuma ordem de preferência, o que poderia levar aqueles menos atentos a imaginar que não existe uma ordem de importância de fomento para essas três manifestações desportivas.

Entretanto, esta não é a orientação da Constituição, conforme começaremos a ver a seguir.

Principiando pela análise da relação entre o desporto educacional e o desporto de rendimento, tem-se que o constituinte de 1988 facilitou o trabalho do intérprete ao estabelecer expressamente no inciso II do art. 217 a destinação prioritária de recursos públicos para a promoção do desporto educacional, deixando ao desporto de rendimento a possibilidade de percepção de receitas apenas em casos específicos.

Isto implica em dizer que a remessa de recursos para o desporto educacional representa um trabalho que deve ser empreendido preferencialmente em relação ao desporto de rendimento, vez que este deve ser beneficiado em casos absolutamente pontuais.

Vale ressaltar, entretanto, que o constituinte, conquanto tenha sido generoso ao diferenciar as prioridades de investimento público entre o desporto-educacional e o desporto de rendimento, não fez referência expressa ao desporto-lazer, exigindo do intérprete a realização de uma exegese que indique o grau de importância em que se encontra essa manifestação desportiva na Constituição.

Mas uma análise mais apurada do texto constitucional revela que o desporto-lazer possui íntima vinculação com o regime assecuratório das prerrogativas individuais fundamentais, o que o erige como expoente máximo no âmbito constitucional do direito ao desporto.

Com efeito, muito embora a matéria desportiva esteja formalmente inserida no título dos direitos e garantias fundamentais apenas no que concerne à proteção da imagem do desportista no desempenho de suas atividades (art. 5º, inciso XXVIII), há que se demonstrar que a dimensão constitucional do tema é muito mais profunda, haja vista a íntima relação que o desporto-lazer guarda com os direitos de caráter social.

Entretanto, a sua identificação com os direitos sociais elencados na Constituição deve ocorrer à luz de uma interpretação sistemática a ser empreendida ao longo do seu texto, haja vista a inexistência de previsão expressa do direito ao desporto no elenco dos direitos sociais catalogados no art. 6º da Constituição Federal.

Principiando pela lição de Barcellos<sup>5</sup>, observa-se a disposição da autora em afirmar que boa parte das normas contidas no art. 6º têm a natureza de princípio ou subprincípio, não havendo uma especificação integral de cada um desses direitos, bem como a escolha dos meios que deverão ser adotados para o seu cumprimento.

Vale acrescentar que o dispositivo sob análise afirma que os direitos outorgados se constituem na forma prevista pela Carta Republicana, o que demonstra a necessidade de se perscrutar ao longo do texto o repositório das regras que deverão dar a sustentação adequada às prerrogativas contidas no art. 6º, delimitando devidamente o seu conteúdo, a fim de lhes conferir a aplicabilidade correta.

A pormenorização desses direitos é encontrada em compartimento localizado próximo do fim da Constituição, mais precisamente no Título VIII, que cuida da “Ordem Social”.

Entretanto, o seu distanciamento geográfico não implica necessariamente em dizer que os direitos ali consagrados tenham natureza jurídica diversa daqueles insertos no capítulo II, do Título I da Constituição, vez que, como adverte Afonso da Silva<sup>6</sup>, “não ocorre uma separação radical, como se os direitos sociais não fossem algo ínsito na ordem social”.

É no título da “Ordem Social” que se encontra localizado o capítulo III que cuida “Da Educação, Da Cultura e Do Desporto”, que por sua vez acolhe a seção que consagra o direito dos indivíduos ao desporto.

Ali está situado o parágrafo terceiro do art. 217, que expressamente dispõe que “O poder público incentivará o lazer como forma de promoção social”, guardando perfeita sintonia com art. 6º da C.F. que menciona o “lazer” como partícipe do elenco dos direitos sociais.

---

<sup>5</sup>BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia Jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.169.

<sup>6</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 284.



A interpretação combinada desses dispositivos indica que o desporto apresenta-se como instrumento escolhido pelo Estado visando a cumprir o seu dever de atender às necessidades lúdicas do homem.

De fato, embora o vocábulo “lazer” encontre na língua portuguesa uma multifária gama de expressões a ele afetas, nota-se que as manifestações que com ele se afinariam e que também são reguladas pela Constituição, como a cultura, por exemplo, não foram consideradas pelo Estado como atividade a ser disseminada por ele como forma de satisfazer o direito social ao lazer.

Em outras palavras, pode-se afirmar que o desporto-lazer se apresenta como o instrumento eleito pelo constituinte para dar cumprimento a um dos elementos que compõem o piso vital mínimo, devidamente alinhavado no multicitado artigo 6º do texto constitucional.

Por outro lado, há que se destacar que essa manifestação desportiva tem igualmente importante peso na operacionalização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, seja pela sua associação com os direitos sociais, seja como ferramenta que auxilia na aplicação prática do direito de igualdade, que também se apresenta como um dos consectários mais importantes a serem considerados numa existência digna.

Iniciando-se essa linha de raciocínio, traz-se à colação o entendimento de Sarlet<sup>7</sup>, ao predicar que o princípio da dignidade, como qualidade intrínseca do ser humano, não poderá ser por si só concedida pelo ordenamento jurídico. Ao revés, ao direito à dignidade corresponde, no rigor dos conceitos, o dever de que sejam promovidas ações que levem à promoção e desenvolvimento da existência digna.

Dentre essas ações que dão conteúdo e significado prático a esse princípio situam-se os direitos sociais de cunho prestacional, os quais se encontram pela ótica do jurista gaúcho “a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e à garantia de uma existência com dignidade”<sup>8</sup>.

Por conseguinte os direitos econômico-sociais, como o direito ao desporto-lazer, ampliam a equiparação meramente formal, convertendo-a em igualdade material, ou seja, em prerrogativas que concretizem o ideário de propiciar iguais oportunidades e condições de existência para todos.

Nesse horizonte aberto por Sarlet, há um elemento que necessariamente a ele se apresenta como facilitador da perenização da dignidade, que é a igualdade entre os seres humanos, já que as benesses que satisfazem a existência de uma vida digna interessam igualmente a todas as pessoas.

Na mesma esteira o magistério de Fernandes<sup>9</sup> quando assevera que é da idéia de dignidade da pessoa humana que derivam alguns valores que irão fundamentar os distintos direitos humanos e que se traduzem nas prerrogativas da segurança-autonomia, da liberdade e, em especial, da igualdade.

É por isso que se afirma, na companhia de Corrêa de Andrade<sup>10</sup>, que o princípio da dignidade se manifesta, ainda que sob outra roupagem, no art. 3º da Constituição,

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre, 2002. p. 73.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 95.

<sup>9</sup> FERNANDES, Eusébio. **Teoria de la Justicia y derechos humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1987. p. 120.

<sup>10</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, v.6, nº23, 2003. p. 324.

notadamente o inciso IV, que trata de traçar o objetivo de “promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, ou qualquer outra forma de discriminação”.

Conforme pondera o referido autor, consagra-se aqui o princípio ético da igual consideração de interesses, entendido como salvaguarda dos interesses de todos, independentemente da raça, sexo, idade, condição econômica, ou quaisquer outras características próprias do ser humano em comparação com os demais.

Nestas condições, tem-se que uma das potencialidades do princípio da dignidade reside precisamente em promover igualmente o bem de todas as pessoas que habitem o território nacional.

A operacionalização prática dessa meta estabelecida pelo constituinte vem claramente descrita no Título VIII, que trata da “Ordem Social”, a qual, consoante emana da disposição geral contida no art. 193, possui como objetivo “o bem-estar e a justiça sociais”.

Com efeito, são sob aquela epígrafe que se encontram expostas as condições a serem conferidas pelos poderes públicos, responsáveis por garantir a participação de todos os cidadãos na plenitude da vida econômica, cultural e social do país.

Dentro dessa região topográfica do texto, a Constituição atrela o desporto ao lazer no parágrafo terceiro do art. 217 como forma de “promoção social”, ou seja, a diretriz a ser alcançada pelo Estado nessa matéria há de ser com o objetivo de integrar todos os cidadãos na vida social, apresentando-se o desporto-lazer como ferramenta a ser manejada pelo Estado visando a elevar as condições de vida da população, notadamente daqueles menos afortunados.

Trata-se da consagração, nesta hipótese, do raciocínio esposado por Bonavides<sup>11</sup>, em que se tem o Estado social promotor da igualdade fática, valendo-se do desporto como uma das formas para concretizar o cânone constitucional da isonomia, pois o melhoramento da qualidade de vida das classes sociais inferiores tende a diminuir a defasagem existente em relação às camadas mais abastadas da população.

Portanto, há que se interpretar com outros olhos o § 1º. do art. 2º da Lei nº 11.438/06, já que o aludido dispositivo estabelece que “poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social”.

A forma pela qual a norma está redigida e a sua localização topográfica no artigo (já que se trata de um parágrafo) poderia levar o intérprete a entender essa previsão como algo acessório, ou como uma mera ampliação da hipótese de incidência da lei para abarcar outras situações fáticas.

Entretanto, pela vontade do constituinte, conforme demonstrado, esta terá de ser a meta prioritária dos investimentos esportivos a serem incentivados por aquele diploma normativo.

Veja-se a propósito que essa parece ter sido a intenção do redator do Decreto nº. 6.180/07 que regulamenta a lei de incentivo, já que, dentre os parâmetros a serem seguidos pela comissão técnica na avaliação dos projetos desportivos, consta a determinação de privilegiar aqueles que tenham como meta “o atendimento prioritário a comunidades em situação de vulnerabilidade social” (art. 21, inciso III).

Neste passo, já é possível notar que esta determinação normativa está em perfeita consonância com o texto constitucional, pois, como visto, o desporto-lazer há que

<sup>11</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 304.

ser fomentado como forma de “promoção social”, isto é, um instrumento que deve ser utilizado de forma a aproximar-se de um dos ideais do principio da dignidade da pessoa humana, qual seja, o da busca incessante da igualdade material entre todos os cidadãos.

Assim, conjugando a lei de incentivo com o respectivo decreto regulamentador e interpretando-os à luz do ordenamento constitucional vigente, pode-se afirmar que o desporto-lazer deve ser prioritariamente atendido na aprovação dos projetos que visem a obter os benefícios da lei de incentivo.

Isto significa dizer que deverão ter prioridade os projetos que tenham por finalidade principal propiciar condições, para as pessoas que assim desejem, acedam à prática desportiva, o que pressupõe, dentre outras tarefas, a construção de instalações adequadas, acompanhada da implantação efetiva de atividades físico-desportivas nesses equipamentos, dentro da diretriz constitucional de se promover o “desporto para todos”.

## **5. CONCLUSÃO**

O direito ao desporto está compreendido no rol dos denominados “novos direitos” e que se apresenta no cenário jurídico nacional como um direito de índole social.

A Constituição brasileira assegura a cada cidadão o direito ao desporto, como direito publico subjetivo de exigir do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não formais.

Como o desporto constitui uma atividade que compreende várias faces, importa analisar as escolhas feitas pelo constituinte que deverão ser estimuladas preferencialmente pelo Estado, de onde sobressai em primeiro plano o desporto-lazer, que deve ser incentivado de forma ordinária e regular pelo Estado, devendo preferir a qualquer outra manifestação desportiva, como beneficiário do fomento pelo poder público, inclusive através da aplicação da lei de incentivos fiscais ao desporto.

Tal se afirma pelo fato de que o constituinte correlacionou o desporto-lazer com os direitos fundamentais, aproximando-o dos direitos sociais, além de constituir-se como uma das ferramentas disponibilizadas para atingir o ideário da igualdade material, razão pela qual passou a constituir-se como peça-chave no fortalecimento e concretização dos postulados imprescindíveis à existência digna do ser humano.

Assim, tem-se que o lazer, através do desporto, foi uma das prestações eleitas pelo constituinte a ser implementada pelo poder público para atingir a igualdade material entre as pessoas, dotando-as de instrumentos capazes de conduzi-las a uma existência reconhecidamente digna.

Em seguida aparece o desporto educacional como destinatário do fomento estatal, o que importa na tarefa de implementar a prática desportiva regular nos estabelecimentos de ensino, acompanhada de uma regulamentação que estimule a realização do desporto nos centros educacionais.

Nessa gradação de prioridades eleita pela Constituição, surge por último o desporto de rendimento, cujo fomento deve se dar unicamente em hipóteses determinadas, admitidas em lei, legitimadas pelas circunstâncias e devidamente justificadas pelo administrador estatal.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Rio de Janeiro: **Revista da EMERJ**, v.6, nº23, 2003.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia Jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 1993.

FERNANDES, Eusébio. **Teoria de la Justicia y derechos humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1987, p. 120.

PRIETO, Luis Maria Cazorla. **Derecho Del Deporte**. Madrid: Tecnos, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WOKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos 'novos' direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org). **Os 'Novos Direitos' no Brasil: natureza e perspectivas**. Florianópolis: Saraiva, 2003.

**O Desporto no pensamento e na palavra de PIO XII**. Tradução de A. Alves de Campos. Lisboa: mocidade portuguesa, 1956.

<b>Referência Bibliográfica deste Trabalho (ABNT: NBR-6023/2000):</b>
---

MIRANDA, Martinho Neves. Aportes teóricos para aplicação da Lei de Incentivo ao Desporto de acordo com a Constituição. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, Brasília-DF, Instituto Processus, ano 01, edição 03, jul./set. 2010.

Disponível na Internet: [http://www.institutoprocesso.com.br/2010/revista-cientifica/edicao\\_3/2\\_edicao3.pdf](http://www.institutoprocesso.com.br/2010/revista-cientifica/edicao_3/2_edicao3.pdf). Acesso em: xx de xxxxxxxx de xxxx.